



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

AUTOS Nº:	10630/2018
REQUERENTE:	ASSESSORIA DE IMPRESSA E COMUNICAÇÃO SOCIAL
REQUERIDO:	DIRETORIA-GERAL
ASSUNTO:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A LOCAÇÃO DE CADEIRAS PARA DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS E M 2018

PARECER

Trata-se de solicitação da Assessoria de Imprensa e Comunicação Social visando à contratação de empresa para a locação de 300 (trezentas) cadeiras para acomodar o público no espaço do Auditório do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, por ocasião da sessão solene de Diplomação dos Eleitos em 2018, a realizar-se na data de 19/12/2018 (doc. 105768/2018). A fim de subsidiar à pretensa contratação, colacionou o Termo de Referência (doc. 105761/2018).

Por sua vez, a Seção de Licitações e Compras, considerando o menor valor dos orçamentos coletados (doc. 108512/2018), no importe de R\$ 1.650,00 (um mil, seiscentos e cinquenta reais), apresentado pela empresa LUXO DE FESTA LOCAÇÕES LTDA-ME, enquadrou a despesa na hipótese de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/93, bem como informou que a mencionada empresa encontra-se regular perante os institutos reputados necessários pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (doc. 108783/2018). À oportunidade, colacionou as certidões de regularidade fiscal concernentes à empresa em questão (doc. 108779/2018).

Na sequência, a Seção de Contratos informou a desnecessidade de celebração de termo de contrato no presente caso, podendo o ajuste ser formalizado mediante emissão de nota de empenho (doc. 111449/2018).

Ato contínuo, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira suficiente para custear a pretensa despesa, no valor acima referenciado (doc. 112814/2018).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

Por fim, a Coordenadoria de Bens e Aquisições, corroborada pela Secretaria de Administração e Orçamento, considerando a regular instrução do feito, manifestou-se favorável à contratação em comento, reconhecendo a dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos (doc. 114291/2018).

É o relatório.

Examinando o feito, verifica-se que a contratação de empresa para o fornecimento das cadeiras, por meio de locação, justifica-se em razão da indisponibilidade, no local do evento (Tribunal de Contas do Estado de Goiás), desse mobiliário, o qual será necessário para acomodação do público no evento de diplomação dos eleitos em 2018, ocasião em que serão diplomados o governador, vice-governador, dois senadores, dezessete deputados federais e quarenta e um deputados estaduais, com seus respectivos suplentes, totalizando 106 diplomandos, conforme informado no Termo de Referência (doc. 105761/2018).

Insta consignar que no Regime Jurídico Administrativo a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o art. 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, assim consigna:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei nº 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (medida de caráter excepcional), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação expressamente previstas em lei, todos estes preceitos devem estar por ela atendidos.

Sobre a contratação direta, assim disserta Marçal Justen Filho em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 1999, pág. 215, *in verbis*:

“A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos interesses públicos e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Por isso, autoriza-se a Administração a adotar outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras. Essa flexibilidade não foi adornada de discricionariedade. **O próprio legislador determinou as hipóteses em que se aplicam os procedimentos licitatórios simplificados. Por igual, definiu os casos de não-incidência do regime formal de licitação. A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa.** Nem se caracteriza em livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.” (grifos nossos)

Quando a Administração visa à aquisição de um bem ou a contratação de um determinado serviço, irá pesquisar no mercado empresas que atenderão a sua necessidade, as quais poderão ser efetuadas por meio de fornecedores múltiplos que comercializam esse tipo



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

de produto, incluindo fabricantes, distribuidores, revendedores e outros tipos de estabelecimentos comerciais, desde que atendidos os pré-requisitos documentais e as respectivas especificações.

Nota-se claramente que quando o bem ou serviço for comercializado por um universo amplo de potenciais fornecedores, este fato, por si só, justificaria a abertura de um procedimento licitatório. Neste caso, a concorrência vincula o Administrador Público à realização do certame para a obtenção da melhor proposta, dentro das regras estabelecidas que guardam a isonomia entre os competidores. A regra, *in casu*, é licitar, pois a escolha de um determinado fornecedor sem o devido procedimento licitatório, favorecendo apenas um dentre muitos, inexoravelmente, irá quebrar o equilíbrio da competição, ferindo frontalmente o princípio da isonomia.

No presente caso, a contratação, por meio de dispensa de licitação, está escorada no art. 24, II, da Lei 8.666/93, cujo limite máximo é de até 10% (dez por cento) do valor previsto no art. 23, inciso II, alínea “a”, do mesmo Diploma Legal, o qual, por força do Decreto n.º 9412/2018, é de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), o qual foi observado no presente caso, como se constata das informações colacionadas pela Seção de Licitações e Compras (doc. 108783/2018) acerca do valor da almejada despesa.

Oportuno, também, mencionar que, em relação à vantajosidade da contratação, a melhor proposta, como se constata dos orçamentos coletados, foi de R\$ 1.650,00 (um mil, seiscentos e cinquenta reais), encaminhada pela empresa LUXO DE FESTA LOCAÇÕES LTDA-ME (doc. 108774/2018).

Sobre essa questão, importante destacar a pertinência da medida adotada pela Seção de Licitações e Compras no que tange à inviabilidade de utilização das contratações encontradas no *site comprasgovernamentais* como parâmetro de preços, dada a especificidade da presente contratação descrita no Termo de Referência, a qual motivou a aludida Seção à empreender pesquisa junto a fornecedores locais, em que pese as diretrizes da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 05/2014 (doc. 108783/2018).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

Outrossim, existe previsão financeira e orçamentária suficiente para acobertar a despesa, conforme manifestação da Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade (doc. 112814/2018).

Por fim, considerando a justificativa contida na peça vestibular, bem como as ponderações externadas em linhas anteriores, constata-se que é necessária a locação de 300 (trezentas) cadeiras, a serem utilizadas no evento de diplomação dos eleitos nas Eleições de 2018.

Desse modo, observada a regular instrução deste procedimento, consubstanciada na coleta de preços e no enquadramento da despesa procedido pela Seção de Licitações e Compras; na disponibilidade orçamentária e financeira para custear a despesa; no posicionamento favorável da Coordenadoria de Bens e Aquisições, corroborado pela Secretaria de Administração e Orçamento, e ainda, considerando as justificativas do pedido, esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos **manifesta-se favoravelmente** à contratação da empresa LUXO DE FESTA LOCAÇÕES LTDA-ME, CNPJ: 17.019.272/0001-36, para a locação de 300 (trezentas) cadeiras, no valor de R\$ 1.650,00 (um mil, seiscentos e cinquenta reais), sugerindo a adoção da forma de dispensa de licitação prevista no art. 24, inc. II, da Lei n.º 8.666/93.

É o parecer.

Goiânia, 22 de novembro de 2018.

Ecilde Maria dos Santos Lopes
Assistente VI da AJULC

Sérgio da Silva Ribeiro
Assessor Jurídico de Licitações e Contratos

De acordo. À consideração do Diretor-Geral.

Luciana Mamede da Silva
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer.

Tendo em vista os fundamentos do parecer supra e considerando a regular instrução deste procedimento, consubstanciada na justificativa da unidade requerente; nas informações da Seção de Licitações e Compras; no atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; nas manifestações favoráveis da Coordenadoria de Bens e Aquisições e da Secretaria de Administração e Orçamento, e ainda, tendo em vista a competência desta Diretoria-Geral, constante dos incisos VIII e XI, do art. 46, do Regulamento Interno desta corte Eleitoral (Resolução n. 275/2017), **autorizo** a contratação da empresa **LUXO DE FESTA LOCAÇÕES LTDA-ME, CNPJ: 17.019.272/0001-36**, para a locação de 300 (trezentas) cadeiras, no valor total de **R\$ 1.650,00 (um mil, seiscentos e cinquenta reais)**, mediante dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Com tais considerações, **encaminhem-se** os autos digitais à Coordenadoria de Orçamento e Finanças para emissão da Nota de Empenho e demais providências, condicionada à comprovação das regularidades exigidas por lei da futura contratada.

Goiânia, 22 de novembro de 2018.

Wilson Gamboge Júnior
Diretor-Geral